

**Nélia Monte Cid**

**De:** AES [aes@lrs-advogados.com]  
**Enviado:** quinta-feira, 10 de Julho de 2008 17:51  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG RAR  
**Assunto:** RE: Proposta de Lei n.º 191/X - Pedido de audição  
**Anexos:** AES\_Parecer PPL191-X.pdf

**Importância:** Alta

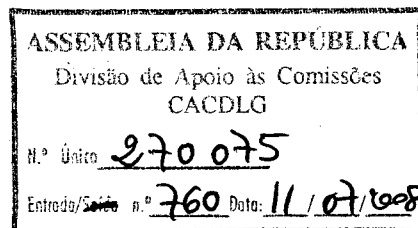
Exmo. Senhor Dr. João Amaral,

Na sequência do e-mail infra, que a AES agradece, venho pelo presente enviar, em nome da Direcção, parecer escrito sobre a PL 191/X, que reflecte as matérias que constituem as principais preocupações da AES, e que submetemos à melhor consideração da Ilustre 1.ª Comissão Parlamentar.

Ao dispor para tudo quanto for entendido por necessário ou qualquer esclarecimento adicional, subscrevo-me com os melhores cumprimentos.

Atentamente,

**Helena Magalhães**  
Secretária-Geral



Edifício Arcis, Rua Ivone Silva, n.º 6 - 18.º, 1050-124 Lisboa  
Tel.:(+351) 21 796 00 75 - Fax:(+351) 21 781 69 59  
E-mail: [aes@lrs-advogados.com](mailto:aes@lrs-advogados.com)

**De:** João Nuno Amaral [mailto:Joao.Amaral@ar.parlamento.pt] **Em nome de** Comissão 1ª - CACDLG RAR  
**Enviada:** quarta-feira, 18 de Junho de 2008 17:38  
**Para:** aes@lrs-advogados.com  
**Assunto:** RE: Proposta de Lei n.º 191/X - Pedido de audição

Ex.ª Senhora Dr.ª Helena Magalhães,  
Secretária-Geral da Associação de Empresas de Segurança,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de informar que lamentamos não poder conceder a audição solicitada, atendendo as extremas dificuldades de agenda sentidas por esta Comissão nesta fase final da Sessão Legislativa, ao facto de essa Associação ter sido já recebida por diversos grupos parlamentares (que transmitiram à Comissão algumas das preocupações por vós veiculadas), junto dos quais entregaram documento escrito, e ao facto de estar representada no Conselho de Segurança Privada - cujo Presidente foi hoje ouvido por esta Comissão, tendo dado resposta a algumas das dúvidas por vós suscitadas.

Mais me encarrega o Senhor Presidente de vos convidar a, querendo, enviar parecer escrito por esta mesma via sobre a PPL 191/X - Proceda a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.

Com os melhores cumprimentos,

Em nome da equipa de apoio à 1.ª Comissão,

*João Amaral*

-----Mensagem original-----

De: aes@lrs-advogados.com [mailto:aes@lrs-advogados.com]  
Enviada: segunda-feira, 16 de Junho de 2008 16:08  
Para: Comissão 1ª - CACDLG RAR  
Assunto: Proposta de Lei n.º 191/X - Pedido de audição

Âmbito: Outro  
Nome: AES - Associação de Empresas de Segurança  
Mensagem: Exmo. Senhor Dr. Osvaldo de Castro,  
Ilustre Presidente da 1.ª Comissão Parlamentar,

Venho por este meio, e na qualidade de Secretária-Geral da AES - Associação de Empresas de Segurança, solicitar a audição da nossa Associação em seio da 1.ª Comissão Parlamentar, no âmbito da Proposta de Lei n.º 191/X, aprovada em Conselho de Ministros de 27 de Março p.p., que altera o regime jurídico da actividade de Segurança Privada.

A AES - Associação de Empresas de Segurança, enquanto associação representativa das maiores empresas do Sector, tem vindo a deixar activamente o seu contributo no âmbito da Segurança Privada, concretamente, e no tempo mais recente, na revisão do regime jurídico que tutela aquela actividade.

Assim, e no âmbito da discussão na especialidade da PL supra mencionada, fomos já recebidos pelos Grupos Parlamentares do PS, PSD e PP.

Muito gostaria a AES de ter a oportunidade de expor perante a Comissão Parlamentar a que V. Exa. preside aquelas que constituem as suas maiores preocupações na matéria, razão que nos leva a solicitar a audição em título, tomando ainda a liberdade de solicitar que a mesma venha a ocorrer com a maior brevidade, para que o seu efeito útil não saia prejudicado.

Deixo o contacto telefónico da AES (21 796 00 75), bem como o meu contacto móvel (91 738 43 26), que ficam à disposição de V. Exa. Igualmente fica à disposição o nosso endereço de e-mail, que é o seguinte: [aes@lrs-advogados.com](mailto:aes@lrs-advogados.com).

Antecipadamente grata, e mantendo-me absolutamente ao dispor para tudo quanto V. Exa. entender por necessário,

Subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral,

Helena Magalhães



**Exmo. Senhor Dr. Osvaldo de Castro**  
**Ilustre Presidente da**  
**1.ª Comissão Parlamentar**

Na impossibilidade de ser recebida pela 1.ª Comissão Parlamentar, e usando da faculdade concedida por V. Exa., vem a AES - Associação de Empresas de Segurança expor o seu entendimento sobre a Proposta de Lei n.º 191/X, aprovada em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008, que altera o regime jurídico da actividade de Segurança Privada.

A Proposta de Lei supra aludida procede à alteração dos artigos 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, bem como adita os art.ºs 32.º-A e 33.º-B.

A AES deixa o seu Parecer sobre a matéria, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes.

**1. DA PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DO USO DE ARMAS DE FOGO - ART.º 14.º N.º 1**

A previsão da possibilidade do pessoal de vigilância usar armas de fogo no exercício das suas funções constitui matéria de grande importância, como, de resto, a realidade mais recente tem demonstrado.

Os crimes sobre a actividade de Segurança Privada, quer consumados, quer tentados, têm vindo a aumentar, sobretudo na actividade do Transporte de Valores, em que os vigilantes se encontram cada vez mais expostos à prática de crimes, por um lado. Por outro lado, tais crimes são praticados, na sua grande maioria, com recurso a armas de fogo. Esta criminalidade crescente é demonstrada pelos dados existentes na matéria.

Efectivamente, atentando nos dados relativos a 2007, vemos, por exemplo, que em 2007 a actividade do Transporte de Valores em Portugal foi alvo de 83 assaltos.

Se aos dados mencionados contrapusermos os dados de Espanha, a título exemplificativo, verificamos que neste país o número de assaltos foi apenas de 8.



A diferença entre números tão diferentes passará seguramente pela diferença existente entre os regimes jurídicos reguladores da actividade de Segurança Privada nos dois países em confronto, mais particularmente no que respeita à possibilidade do uso de armas de fogo pelos vigilantes de transporte de valores, quando em exercício de funções.

Permitimo-nos manifestar o nosso entendimento de que a Proposta de Lei em apreço não contempla algumas questões fundamentais e essenciais para a segurança das pessoas e dos bens à guarda das empresas de segurança.

Assim, a experiência de há muitos anos no Sector conduz-nos ao entendimento de que seria de extrema importância um regime que previsse a possibilidade do uso de armas de fogo por parte dos profissionais de vigilância, em especial os vigilantes que exercem a actividade do Transporte de Valores. Tal regime teria como características principais as que passamos a elencar:

- a) A licença de uso e porte de arma de fogo seria uma licença diferente da licença requerida ao abrigo da lei geral – uma licença mais restrita, requerida apenas para o exercício das funções de Segurança Privada, em particular do Transporte de Valores;
- b) Tal licença de uso e porte de armas (mais restrita) obrigaria a formação, também ela mais restrita ou específica, levada a cabo pelas próprias empresas de segurança (por si só ou em conjunto com entidades oficiais);
- c) As armas de fogo seriam sempre propriedade da empresa de segurança, e não, como acontece actualmente, do vigilante, o que equivale a dizer que o vigilante usaria a arma de fogo apenas se e quando em exercício de funções, deixando sempre a arma na empresa empregadora quando terminasse o seu horário de trabalho.

O regime cujos traços gerais acabamos de expor traduziria um uso e porte de arma de fogo mais eficaz e simultaneamente mais cauteloso.



Mais, o facto de a licença de uso e porte de arma ser concedida, não ao vigilante, mas à empresa de segurança empregadora traria seguramente uma maior responsabilização, não só na formação dada, mas também no próprio manuseamento da arma.

Por outro lado, e constituindo o principal objecto da actividade de Segurança Privada a dissuasão da prática de crimes, entende-se que o regime acabado de traçar reforçaria tal dissuasão da prática de crimes, sobre os vigilantes de segurança privada e os bens por esta protegidos.

Tomando novamente como exemplo a actividade de Transporte de Valores, em que a perigosidade é elevada, a obrigatoriedade de uma tripulação de três vigilantes prevista pela recente Portaria que regula aquela actividade justificar-se-á para que o terceiro elemento possa – eficazmente – proteger os restantes, nomeadamente o vigilante portavalores, durante o percurso apeado deste. E essa protecção só poderá ser assegurada se prevista a possibilidade do uso de arma de fogo, nas condições descritas. Não sendo tal armamento previsto e possível, haverá mais um elemento que ficará exposto à (crescente) perigosidade que envolve este (e outros) sectores da actividade de Segurança Privada.

Propõe, em conformidade, a AES redacção diferente para o art.º 14.º n.º 1, permitindo-nos deixar possível redacção:

*“Art.º 14.º*

- 1. As empresas que exerçam legitimamente a actividade de segurança privada poderão requerer, para os vigilantes ao seu serviço, devida e concretamente identificados, e enquanto estes se encontrarem no exercício dessas funções, o licenciamento, nas condições legais, para o uso e porte de arma, sejam armas de fogo, armas eléctricas, acessórios e outros meios de defesa, devidamente previstos na legislação aplicável.*
- 2. As empresas acima referidas serão responsáveis pela prestação aos vigilantes da formação necessária e adequada ao uso das armas previstas no número um.*
- 3. Os vigilantes só poderão usar e serem portadores das armas supra referidas enquanto estiverem no exercício das suas funções de vigilância. Estas armas, aliás, serão propriedade da empresa que presta legitimamente a actividade de segurança privada.*



4. *O pedido de licenciamento previsto no nº 1 deverá ser apreciado, decidido e comunicado, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada, no prazo de 72 horas.*”

## **2. DA PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E CONTRATANTES OU BENEFICIÁRIOS DESSES SERVIÇOS**

A Proposta de Lei em comentário prevê, no seu art.º 32.º-A, a criminalização das entidades que prestem serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença, bem como as entidades que utilizem os serviços daquelas sabendo que os serviços são prestados sem tal alvará ou licença.

Sendo certo que o regular e lícito exercício da actividade de segurança privada constitui objectivo primordial, a entidade que recorre a serviços de vigilância deve previamente assegurar-se de que a empresa por si escolhida satisfaz os requisitos legais para a sua prestação.

Mas entendemos que dentro de tais requisitos legais deverá caber, para além do alvará ou licença e da titularidade dos respectivos cartões profissionais, a certificação de que a empresa a contratar cumpriu com as suas obrigações fiscais e perante a Segurança Social, em conformidade com as normas vigentes. E também a este dever – igualmente importante - deve corresponder a previsão de que o seu não cumprimento importa ou se traduz num comportamento ilícito e, como tal, susceptível de ser punido.

Deveria prever-se uma responsabilização conjunta de empresas prestadoras de serviços de segurança privada e entidades que adjudiquem os seus serviços, não só quando tais serviços sejam prestados sem alvará ou licença, mas também nas situações em que as prestadoras dos serviços, sendo titulares de alvará ou licença, não tenham a sua situação contributiva – fiscal e parafiscal – regularizada, ou seja, quando não cumpram os deveres gerais (que impendem sobre as empresas em geral) ou os deveres específicos (aplicáveis especificamente, *in casu*, às empresas de segurança privada).

Concretizando, defendemos que uma tal responsabilidade solidária deveria verificar-se perante eventuais prejuízos, quer em matéria fiscal, quer contraordenacional, quer mesmo



civil, ocorram tais prejuízos no momento da contratação ou mesmo no decorrer da execução do contrato. Desta forma, qualquer entidade que se achasse lesada poderia reclamar os seus direitos ou créditos a ambas as entidades - contratante e contratado.

O regime defendido não seria novo entre nós, muito pelo contrário, assemelhar-se-ia ao regime de responsabilidade solidária aplicável no âmbito do Trabalho Temporário (*vide*, a propósito, e em particular, o art.º 17.º da Lei 19/2007, de 22/05).

De resto, uma tal medida contribuirá certamente para que o Fisco, bem como a Segurança Social não sejam lesados em termos de receitas e contribuições devidas não pagas.

Por outro lado, estar-se-á a dar um importante passo no sentido de evitar a concorrência desleal, bem como situações de *dumping* social.

Em suma, entendemos que o recurso a empresas que não estejam devidamente habilitadas à prestação de serviços de vigilância ou que não tenham a sua situação contributiva regularizada deve ser susceptível de incriminação e de punição, quer a nível penal, quer a nível contraordenacional.

Por outro lado, quem se sentir lesado pela prestação e utilização de serviços nestas condições, deverá possuir legitimidade para exigir a ambas as entidades supra mencionadas (prestadora de serviços e adjudicante) a reparação dos seus direitos, lesados pela ilicitude da conduta adoptada ou prosseguida.

Deixamos sugestão de redacção em conformidade com o acabado de expor.

**“ART.º 32.º-A**

***Exercício Ilícito da Actividade de Segurança Privada***

- 1. Só poderá prestar serviços de segurança privada quem possuir o necessário alvará ou licença e tiver a situação contributiva, perante o fisco e a segurança social, devidamente regularizada.***
- 2. Só poderá exercer funções de segurança privada quem for legítimo titular do respectivo cartão profissional.***



3. *Quem violar o estabelecido no nº 1 ou no nº 2 será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*
4. *Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços de pessoas quem não cumpram os requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2.*
5. *A mera prestação de serviços próprios de segurança privada, com violação do disposto nos números 1 e 2, com ou sem celebração de contrato escrito, responsabiliza solidariamente as pessoas nele previstas bem como o utilizador desses serviços:*
  - 5.1. *Pelo integral cumprimento das normas e obrigações de natureza fiscal e de segurança social aplicáveis àquela situação.*
  - 5.2. *Pela reparação dos direitos que assistam a um eventual terceiro, lesado pela prática desses serviços.”*

### **3. DA CRIMINALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR VIGILANTES NÃO TITULAR DE CARTÃO PROFISSIONAL - ART.º 32.º-A**

O aditado art.º 32.º-A criminaliza, entre outras, o exercício de *“funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional”*.

Porém, entendemos que semelhante previsão (de criminalização), por ser tão genérica, pode dar azo a interpretações extensivas, que levem à criminalização de situações que não o justifiquem.

Senão, vejamos.

A obrigatoriedade do cartão de vigilante profissional já se encontra prevista no actual regime jurídico da Segurança Privada, mais concretamente no art.º 10.º do DL n.º 35/2004.

Com a criação da figura do vigilante assistente de recinto desportivo, vulgo *Steward*, operada pela revisão do art.º 5.º daquele diploma em virtude do DL n.º 94/2002, de 12/4, passou a existir também para tal categoria de vigilantes um cartão profissional da especialidade, conhecido como *cartão de Vigilante Assistente de Recinto Desportivo (ARD)*, por virtude do previsto na Portaria 1522-B/2002 de 20/12.





Ora, aquela infracção e projectada punição de natureza penal - o exercício de "*funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional*" -, justifica-se e entende-se como aplicável ao cartão de vigilante profissional previsto no art.º 10.º do DL n.º 35/2004, não se aplicando indistintamente a qualquer uma das situações em que não exista cartão profissional: o geral de *Vigilante Profissional*, e o específico de *Vigilante ARD*.

Entende-se, todavia, que não assume o mesmo grau de gravidade, nem de ressonância ética-jurídica, a falta do cartão específico de vigilante *assistente de recinto desportivo*, tanto mais que estes, devem e têm de ser previamente titulares do cartão de vigilante profissional, este previsto no art.º 10.º do DL n.º 35/2004, e das respectivas acção de formação e aprovação.

Deste modo, nos casos em que o não sejam, então sim, caem no âmbito do exercício de funções de vigilância sem que sejam titulares do cartão básico necessário para o efeito, pouco interessando se o fazem no âmbito de qualquer local de actividade de vigilância em geral, ou especificamente num recinto desportivo.

Nesta medida, e porque o que justifica a cominação de uma sanção criminal para o exercício de funções de vigilante por quem não seja titular do cartão profissional, projectada pelo art.º 32.º-A, não é tanto a falta do cartão profissional em si mesmo, mas sim o exercício da actividade de segurança privada de uma forma ilícita (ou, por outras palavras, clandestina), entendemos que a previsão da norma proposta deve ser revista em conformidade com o seu real propósito e em função da conduta cuja verificação, verdadeiramente, justifica a respectiva criminalização.

Propomos, pois, que o art.º 32.º-A preveja e estatua conforme ficou supra sugerido.

#### **4. DO USO DE COLETES DE PROTECÇÃO BALÍSTICA - ART.º 16.º**

No que respeita à distribuição de coletes de protecção balística "*sempre que o risco da actividades a desenvolver o justifique*", entendemos que tal previsão, não só não prevê concretamente as situações em que tais coletes devem ser distribuídos pela sua ambiguidade, como suscitará seguramente entendimentos divergentes, quer entre as



empresas de segurança privada e os agentes fiscalizadores, quer ainda entre empresas, fiscalizadores e as próprias entidades sindicais.

Para evitar semelhantes situações, indesejáveis pela sua discricionaridade, que levariam certamente a divergências (infundáveis), defende-se uma previsão simples, mas que objectivamente defina as situações de necessidade de distribuição de protecção balística.

Deixa-se então sugestão de redacção: "As entidades titulares de alvará (...) devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância de coletes de protecção balística no exercício da função de recolha, distribuição e transporte de valores quando o vigilante tenha de prestar funções fora da viatura de transporte de valores."

#### **5. DA DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS DE VIGILANTES E DOS DIFERENTES TIPOS DE CARTÃO PROFISSIONAL - ART.º 6.º N.º 3**

Prevê o artigo em epígrafe que *"as diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente, coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários"* venham a ser definidas por Portaria pelo membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Desde logo, e no que respeita ao previsto quanto às categorias de vigilantes de segurança privada e delimitação das suas funções, entendemos que semelhante matéria se insere no domínio laboral, mais concretamente no âmbito da negociação colectiva e, dentro desta, nas convenções colectivas de trabalho.

Ademais, a redacção proposta alude a categorias profissionais que não existem sequer no Sector, como é o caso das categorias de *"porteiro"* ou *"agente de segurança"*.

Razão pela qual se defende que a matéria em apreço deveria, em obediência ao procedimento previsto pelo Código do Trabalho, ser relegada para o âmbito da contratação colectiva e, supletivamente, para o âmbito dos contratos individuais de trabalho celebrados pelas empresas e respectivos regulamentos internos.



Ainda no tocante ao art.º 6.º n.º 3, entende-se que a evolução das necessidades e da natureza das situações com quem se deparam os vigilantes justifica que seja prevista a existência de dois cartões profissionais distintos.

Os vigilantes *tout court* distinguem-se em duas grandes categorias, digamos assim, consoante o objecto das suas funções. Existem vigilantes que prestam os seus serviços por conta e sob a ordem de empresas de segurança privada e existem vigilantes cujas funções são desenvolvidas em estabelecimentos de restauração e/ou de diversão nocturna.

De resto, a formação de uns e outros, se contém um módulo geral - que é o módulo básico, comum aos dois tipos de vigilantes -, contém igualmente um módulo específico, distinto consoante se trate de pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas ou de pessoal que exerça funções integrado num sistema de segurança privada de estabelecimentos de restauração e bebidas. Naturalmente que os distintos módulos específicos têm em conta as características dos locais, ambiente e forma como a actividade vai ser exercida.

Assim, reiteramos o entendimento de que os vigilantes, de acordo com os serviços que prestem, deverão possuir cartões profissionais de modelos distintos: os que prestem serviços nos estabelecimentos/locais de diversão nocturna e/ou de restauração serão titulares e portadores de um determinado tipo de cartão, enquanto que os restantes serão possuidores e portadores de um cartão distinto.

A existência de diferentes cartões, que distinga claramente os vigilantes nas condições acima referidas, será certamente uma mais-valia, quer para os agentes fiscalizadores (sobretudo em acções de fiscalização realizadas no âmbito da "noite"), quer para os cidadãos, que de igual forma distinguirão os diferentes tipos de vigilantes, quer, em última análise, para as entidades empregadoras dos vigilantes de estabelecimentos de restauração e bebidas e mesmo para as eventuais adjudicantes dos serviços destes vigilantes.



**6. DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO PREVISTO NO ART.º 14.º N.º 4**

A experiência e *know-how* das empresas associadas, nomeadamente no âmbito do funcionamento das operações e de gestão, leva-nos ao entendimento de que o prazo de comunicação de 24 horas previsto no número 4. é manifestamente irrealista.

Propõe-se, pois, um prazo nunca inferior a 48 horas.

**7. DA PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS VIGILANTES EM CASO DE NÃO APOSIÇÃO VISÍVEL DO CARTÃO PROFISSIONAL - ART.º 33.º**

Ainda relativamente ao cartão profissional de vigilante, entendemos que a alteração do regime jurídico da actividade de Segurança Privada deveria ainda contemplar um outro aspecto, que se prende com as contra-ordenações e coimas previstas pelo art.º 33.º.

Falamos, em concreto, da não aposição de forma visível, por parte do vigilante profissional, do respectivo cartão (aquando do exercício de funções), em violação do art.º 11º, n.º 1 b) do DL n.º 35/2004.

A não aposição visível do cartão profissional constitui contra-ordenação leve, de acordo com o art.º 33.º n.º 3 alínea a) do diploma mencionado supra, sendo actualmente responsabilizada pela prática de tal contra-ordenação a entidade patronal, empresa de segurança privada.

Ora, não raramente a realidade demonstra que a prática da contra-ordenação em causa fica a dever-se, não à empresa de segurança, mas sim ao vigilante, a um comportamento deste que configura, no mínimo, uma actuação negligente.

Por este motivo, a AES entende que o legislador deveria distinguir as situações em que semelhante falta – a não aposição de cartão profissional - decorre, não de qualquer facto imputável à empresa de segurança privada, que disponibiliza, ou deve disponibilizar o cartão profissional, das situações em que o mesmo cartão existe, já foi entregue ou disponibilizado ao vigilante, e é este que o não usa e/ou não o apõe visivelmente aquando do exercício de funções.



Neste segundo tipo de casos, em que não existe qualquer tipo de culpa da empresa de segurança privada (entidade patronal) no facto do cartão não se encontrar aposto visivelmente por parte do vigilante – antes, pelo contrario, existirá, pelo menos, negligência do mesmo -, não nos parece que exista qualquer lógica jurídica, nem justiça, na solução que consagra, por sistema, e não atendendo às situações concretas de cada situação, a responsabilização da empresa de segurança privada.

Donde, deixamos sugestão de aditamento de um novo número ao art.º 33.º, que expressamente preveja que, nos casos em que o cartão tenha sido previamente disponibilizado ao vigilante por parte da empresa de segurança privada, a responsabilidade pela infracção será cometida ao próprio vigilante infractor, numa redacção cuja sugestão deixamos infra:

*“Artigo 33º*

*(Contra-ordenações e coimas)*

1 - (...)

*6 – Pelo não cumprimento do estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 11º, sempre que se tratar de vigilante titular de cartão profissional e o mesmo lhe tiver sido previamente disponibilizado por parte da empresa de segurança privada, é responsável o pessoal de vigilância.”*

Ao n.º 6 aditado seguir-se-iam os n.ºs 7 a 10, com o texto correspondente ao dos actuais n.ºs 6 a 9 do mesmo artigo.

**8. DOS ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO E DA PORTARIA N.º 1522-C/2002, DE 20/12**

Finalmente, permitimo-nos mencionar outra matéria, que diz respeito à clarificação da figura e conteúdo das funções dos Vigilantes Assistentes de Recinto Desportivo, os designados abreviadamente por ARD's.

Esta figura especial de Vigilante surgiu coma revisão da pretérita lei da segurança privada aprovada pelo DL n.º 94/2002 de 20/1, operada pelo DL n.º 94/2002, de 12 de Abril.



Os ARD's são considerados *"vigilantes especializados que desempenham funções de segurança e protecção de pessoas e bens em recintos desportivos e antes de segurança nos termos previstos em portaria (...)".*

A estes Vigilantes, de acordo com o previsto no n.º 5 do art.º 6.º do DL n.º 35/2004 e no art.º 3.º da Portaria n.º 1522-B/2002, de 20/12, cabem funções de vigilância, orientação, inspecção e controlo, que visam garantir a segurança e conforto dos espectadores nos recintos desportivos e anéis de segurança dos estádios, podendo ainda efectuar revistas de segurança para evitar a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar actos de violência.

Ora, esta figura dos ARD's, e a regulamentação do respectivo âmbito de actuação por parte da Portaria n.º 1522-B/2002, tinham como aparente pressuposto *"fazer depender a realização de espectáculos em recintos desportivos de um sistema de segurança privada que incluía vigilantes"*, de modo a contribuir para assegurar o *"conforto e segurança dos espectadores de eventos realizados em recintos desportivos"*.

Ou seja, o ponto fulcral que justificaria a previsão e criação desta figura especial de vigilante seriam os espectáculos a decorrer em recintos desportivos, devido às características destes e à dimensão que este tipo de espectáculos por regra assume, em termos de afluência e número de espectadores, não se limitando a espectáculos de índole desportiva, *maxime* jogos das competições de futebol mas, também a espectáculos de outra natureza (artística, musical, etc.) que decorressem naqueles recintos.

Sucede, porém, que a Portaria n.º 1522-C/2002 de 20/12, quando veio *"fixar as situações em que é obrigatório o recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos assistentes de recintos desportivos"*, acabou por fazê-lo de forma redutora, ao delimitá-lo, pelo menos aparentemente, às *"competições profissionais de futebol"* que decorrem em recintos com as características definidas no art.º 2.º daquela Portaria.

Ora, a previsão da obrigatoriedade do recurso a tais vigilantes especiais (ARD's) leva a que nos espectáculos de diversa natureza e objecto, designadamente, musical ou artístico, que decorram naqueles recintos, e com análogas necessidades de assegurar a segurança



e o conforto dos espectadores, e com idêntica dimensão em matéria de afluência destes, não seja obrigatório a adopção de um sistema de segurança que inclua a aqueles vigilantes.

Sendo certo que a origem histórica e “necessidade primeira” da criação desta figura de vigilante e da adopção deste sistema de segurança nos estádios radica nos jogos das competições profissionais de futebol, certo é também que a dimensão e características dos demais espectáculos de diversa natureza – designadamente, musical ou artística –, que amiúde são promovidos naqueles recintos desportivos, parece justificar idênticas preocupações e exigências ao nível do sistema de segurança a adoptar pelo “promotor do espectáculo”.

Aliás, as mais das vezes, por exemplo, e pelo ambiente que os rodeia, os espectáculos de índole musical (concertos), promovidos aquelas recintos, têm uma afluência maior em termos de número de espectadores, e revestem grau de risco em termos de segurança bem superior, aos dos jogos de futebol.

Neste pressuposto, entendemos que seria benéfico e vantajoso que se aproveitasse a revisão do regime jurídico da actividade de Segurança Privada para, neste ponto específico, rever o âmbito material da obrigatoriedade do recurso à adopção de um sistema de segurança nos recintos desportivos, por parte daqueles que nos mesmos promovem espectáculos, seja de que natureza for, e desde que se verifiquem os demais requisitos da actual regulamentação em matéria de lotação dos estádios, características das instalações e número de ARD's por numero de espectadores.

Assim, sugere-se a seguinte redacção de revisão do art.º 2.º da Portaria n.º 1522-C/2002, de 20/12:

*“2.º. Nas competições profissionais de futebol e quaisquer espectáculos de outra natureza que decorram em recintos desportivos com lotação igual ou superior a 25000 espectadores e cujas instalações obedeçam ao Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 10/2001 de 7 de Junho, é obrigatório o recurso a assistente de recinto desportivo”.*



...//...

A AES, enquanto Associação que compreende empresas de segurança com grande implementação no Sector, e na decorrência da elevada experiência e *know-how* de tais empresas, tem vindo a desenvolver todos os esforços na melhoria da Segurança Privada, tendo sempre presente a segurança dos seus vigilantes, bem como dos bens, móveis e imóveis, que protege e ainda a satisfação dos seus Clientes, mediante a prestação de serviços de elevada competência.

Esperamos poder assim contribuir para a aprovação de uma Lei de Segurança Privada mais próxima e adequada à realidade com que nos deparamos quotidianamente.